



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

LEI Nº. 1137 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS.

O Prefeito Municipal de Quissamã. Faço saber que a **Câmara Municipal de Quissamã** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS e institui o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, o Conselho Gestor e inclui no SMHIS, a Empresa Pública Municipal de Habitação de Quissamã – EMHAQ.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art.2º. Fica instituído o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável mediante a implementação de políticas e programas de investimentos e subsídios.

Art.3º. O SMHIS centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica.

Art.4º. A estruturação, a organização e a atuação do SMHIS devem observar:

I - PRINCÍPIOS:

a)- da compatibilidade e integração com a política habitacional federal e estadual, bem como com as demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambiental e de



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

interesse social através da implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia e da incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional.

b) - da moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

c) – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

d) – função social da propriedade urbana visando garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

II - as diretrizes :

a)– prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda

b)– utilização prioritária de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou sub-utilizadas, inseridas na malha urbana;

c)– utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social

d)- sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

e)- adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e

f)– estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea “a” deste inciso.

g)- isenção ou redução de impostos municipais incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

Seção II

Da Composição

Art.5º. Integram o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social – SMHIS os seguintes órgãos e entidades:

I – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

III – Conselho Gestor do FMHIS;

IV – Empresa Pública Municipal de Habitação de Quissamã – EMHAQ, órgão central do SMHIS;

V – órgãos e as instituições integrantes da administração pública municipal, direta ou indireta, e instituições metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VI – fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito SMHIS;

VII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS

Art. 6º. O CMHIS atuará como articulador das ações do setor habitacional no âmbito do território municipal promovendo a integração do plano habitacional municipal aos planos de desenvolvimentos regionais, coordenando as ações integradas nas áreas complementares à habitação, e dando apoio ao Município para a implantação dos seus programas habitacionais e das suas políticas de subsídios.

Art. 7º. O CMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acessos aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SMHIS.

Parágrafo único. O CMHIS deverá também dar publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SMHIS, em especial às concessões dos subsídios.

Art. 8º. O CMHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes no município, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do SMHIS.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9. As demais entidades e órgãos integrantes do SMHIS contribuirão para o alcance dos objetivos do SMHIS no âmbito de suas respectivas competências.

Art.10. O CMHIS terá a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art.11. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, tem como objetivo a centralização e o gerenciamento dos recursos do orçamento geral do Município de Quissamã destinados aos programas de implementação das políticas habitacionais municipais, em harmonia com as políticas federais e estaduais direcionadas à população de menor renda.

Art.12. O FMHIS é constituído por:

- I** – dotação correspondente aos 2% (dois por cento) do orçamento geral do Município de Quissamã;
- II** – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III** – recursos provenientes de empréstimos externos e para programas de habitação;
- IV** – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- V** – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI** – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art.13. As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I** – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas como de interesse social;
- III** – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 14. O Conselho Gestor do FMHIS é um órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§1º. A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Presidente da Empresa Pública Municipal de Habitação de Quissamã – EMHAQ.

§2º. O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§3º. Competirá a Empresa Publica de Habitação de Quissamã – EMHAQ proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§4º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre o funcionamento e a composição do Conselho Gestor do FMHIS, definindo dentre os membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social os integrantes do referido Conselho Gestor .

Art.15. Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e critérios de alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei, a Política e o Plano Municipal de Habitação estabelecido pelo Poder Executivo e as diretrizes do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação Social, de que trata a Lei nº11.124, de 16.06.2005, se o FMHIS receber recursos federais.

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

Art.16. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, na forma definida pelo Ministério das Cidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

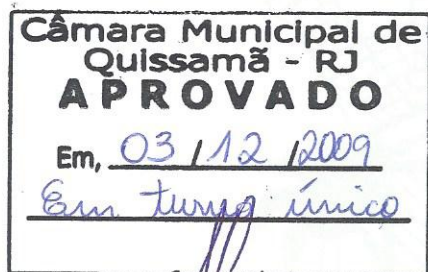
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.17. Ficam revogadas a Lei nº 922, de 19.12.2006, publicada em 20.12.2006 e a Lei nº 761, de 04.06.2003, publicada em 05.03.2003.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura M. de Quissamã, 15 de dezembro de 2009.

Armando Cunha Carneiro da Silva
Prefeito Municipal



Nilton Pinto
Presidente

Publicado no Jornal

O DEBATE

Em 16/12/2009

Edição 7025

Ass.: Rosemary de Souza

Assessora Técnica ATI

Matr.: 207